

**PARECER Nº 1581/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 567/01.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Cláudio Fonseca, que visa dispor "sobre a ampliação do atendimento aos alunos nas Escolas Municipais de São Paulo, nos termos do que prevêem o art. 87, § 5º da Lei Federal nº 9394, de 26 de dezembro de 1996, e a Lei 10.172, de 9 de janeiro de 2001".

A propositura tem por objetivo adequar o período de atendimento e permanência de alunos nas Escolas Municipais de Educação Infantil e Ensino Fundamental, ampliando de 4 (quatro) para 8 (oito) horas, de forma gradativa, a partir do ano 2004, conforme os ditames das citadas Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e Lei do Plano Nacional de Educação. Sem desmerecer os elevados propósitos de seu autor, o projeto não detém condições de prosperar, eis que padece de vício de iniciativa, como será demonstrado.

O projeto está impondo obrigações ao Chefe do Poder Executivo, ao estabelecer que o mesmo passará a incluir em seu Plano de Obras, a partir do orçamento de 2003, a construção e reforma ou ampliação anual de, no mínimo, 3 (três) prédios escolares em cada uma das áreas regionais da Secretaria Municipal de Educação, destinados e instalados nas condições que especifica.

Contém, ainda, dispositivo autorizativo ao facultar ao Prefeito poder contar com servidores municipais de outros quadros profissionais e de propor a criação de cargos específicos para o Quadro de Profissionais de Educação.

Como vemos, o projeto adentra à competência privativa do Executivo para iniciar o processo legislativo das matérias que versem sobre servidores públicos municipais, organização administrativa e serviços públicos, nos termos dos arts. 37, § 2º, III e IV e 69, XVI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A propositura invade também a competência administrativa exclusiva do Prefeito, para dispor sobre a estrutura, organização e o funcionamento da administração municipal e para realizar obras e administrar os bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços, conforme arts. 56, 69, II, 70, XIV, 80 e 111 da mesma Lei Orgânica.

Ao conter dispositivo que permite ao Executivo contar com servidores municipais e propor a criação de cargos específicos, a propositura trata de lei autorizativa, isto é, a que tem por finalidade autorizar o Executivo a praticar atos de sua exclusiva competência, para os quais dela não necessita.

A respeito das leis autorizativas impróprias, a Douta Comissão de Constituição e Justiça, através do Parecer 002/93, concluiu:

"Isto posto, resta claro que as leis autorizativas impróprias, autorizações por lei que o Legislativo concede ao Executivo sem que este as tenha pedido, mais que prejudiciais ao trabalho da Câmara Municipal por serem leis inócuas que atravancam e atrapalham a produção legislativa, são inconstitucionais, visto terem por objetivo burlar as restrições relativas à iniciativa do processo legislativo, violando a repartição constitucional e legal de atribuições privativas do Executivo e do Legislativo, ferindo assim o princípio da separação e da harmonia entre os Poderes".

Dessa forma, por ofensa aos dispositivos citados e a conseqüente usurpação de iniciativa do Poder Executivo, o projeto viola o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República, no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 6º da Lei Orgânica local.

Ante o exposto, somos

**PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 04/12/01.

Arselino Tatto - Presidente

Vanderlei de Jesus - Relator

Alcides Amazonas - contrário

Celso Jatene

Jooji Hato  
Laurindo  
Salim Curiati - contrário